aos primeiros officiaes, o fiel dos armazens aos segundos officiaes e os fieis dos serviços telegrapho-postaes dos districtos aos primeiros aspirantes. Não podem, comtudo, ser chamados a desempenhar, ainda que provisoriamente, os logares que competem aos empregados effectivos d'estas categorias.

Art. 99.º Alem dos funccionarios do quadro telegraphopostal haverá as seguintes classes de empregados estra-

nhos aos quadros.

ajudantes do sexo feminino;
encarregados de estação;

— machinistas telegraphicos para o serviço dos apparelhos telegraphicos especiaes e para o de pequenas reparações de instrumentos nas estações telegraphicas centraes de Lisboa e Porto ou para serviços telegraphicos especiaes.

- serventes para as estações telegraphicas centraes e

para os armazens da direcção.

- § 1.º As ajudantes do sexo feminino não podem ser chamadas a servir nas circumscripções telegraphicas nem nas estações telegraphicas centraes de Lisboa e do Porto, podendo todavia sel-o em qualquer outra estação d'estas duas cidades.
- § 2.º Os encarregados de estação terão á sua custa, para os substituirem nos seus impedimentos legaes, propostos da sua escolha e de sua exclusiva confiança, estranhos ao quadro telegrapho-postal, mas approvados pela direcção dos serviços respectivos. Os propostos não têem responsabilidade directa para com a tazenda nacional; essa responsabilidade pertence inteira e completa aos encarregados de estação, os quaes terão em juizo, sobre aquelles, todos os direitos e acções que a fazenda nacional tem sobre os seus exactores, logo que tenham entrado nos cofres publicos com a importancia de qualquer alcance em que forem encontrados.
- § 3.º O numero e os vencimentos ou jornaes dos empregados de cada uma das quatro classes indicadas n'este artigo serão rigorosamente descriptos annualmente no orçamento geral do estado, em harmonia com as necessidades do serviço.
- § 4.º Os empregados d'estas differentes classes serão distribuidos convenientemente, podendo os encarregados ser transferidos de umas para outras estações de 2.ª classe, mas não podendo ser temporaria ou definitivamente empregados nas de 1.ª classe ou nas repartições da direcção.

§ 5.º No caso de falta imprevista de um encarregado

de estação poderá ser chamado a substituil-o, transitoriamente, individuo idoneo, abonando-se-lhe até 400 réis diarios.

Art. 100.º O quadro de empregados para o serviço dos correios, que se denominará quadro dos correios de Lisboa e Porto, compõe-se de:

1 chefe de repartição da direcção dos serviços tele-

grapho-postaes;

13 primeiros officiaes;

4 fieis, chefes de secção nas estações centraes dos correios de Lisboa e Porto;

1 fiel, chefe da 1.ª secção das ambulancias postaes;

19 segundos officiaes;

40 primeiros aspirantes;

60 segundos aspirantes;

70 aspirantes auxiliares;

18 continuos.

§ 1.º Os officiaes d'este quadro desempenham ordinariamente as seguintes commissões:

5 servem de chefes de secção na repartição dos correios

da direcção;

2 servem de chefes dos serviços dos correios das cidades de Lisboa e Porto;

7 servem de chefes de secção nas estações centraes dos

correios de Lisboa e Porto;

1 serve de chefe da 2.ª secção das ambulancias postaes;

5 servem de sub-chefes de secção na repartição dos correios da direcção;

10 servem de sub chefes de secção nas estações centraes

dos correios de Lisboa e Porto;

2 servem de sub-chefes das secções das ambulancias

postaes.

§ 2.º Os aspirantes desempenham o serviço de correios nas estações centraes de Lisboa e Porto e nas ambulancias postaes ou estações postaes urbanas de 1.ª classe. Os primeires aspirantes servem tambem na repartição dos correios da direcção.

§ 3.º É applicavel ao pessoal d'este quadro a doutrina do § 3.º do artigo 98.º no que respeita á escolha do que

deve servir em commissão na direcção.

§ 4.º Os fieis do quadro dos correios de Lisboa e Porto e bem assim o fiel das ambulancias postaes são equiparados em categoria honorifica aos primeiros officiaes d'este quadro, não podendo todavia desempenhar, ainda que provisoriamente, as funcções que competem a esses officiaes.

§ 5.º Haverá, alem d'estes funccionarios, os serventes